



PROCESSO Nº: 0000080-25.2013.8.18.0068

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: O MINISTERIO OPUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc

trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada, inicialmente pelo município de Porto-PI e posteriormente assumida pelo Ministério Público Estadual, em face de Domingos Bacelar de Carvalho, todos devidamente qualificados nos autos, o réu com advogado constituído.

Narra a petição inicial, em síntese, que o réu teria ocupado o mandato de Prefeito do Município de Porto-PI no período compreendido entre 01/01/2009 até 31/12/2012, no qual teria firmado com o Banco Bradesco S.A. convênio a fim de instrumentalizar empréstimos aos servidores da Municipalidade, mediante pagamento consignado em descontos nas respectivas remunerações.

Afirmou o autor, ainda, na exordial, que o demandado teria feito descontar os valores referentes ao adimplemento das parcelas dos empréstimos firmados pelos servidores, das competências de novembro/2012 e dezembro/2012 sem, entretanto, promover o repasse correlato à instituição financeira credora e que, por força disso, o Município de Porto-PI seria compelido a adimplir o débito, o que causaria também prejuízo ao erário.

Fundamenta o autor, o seu pedido, na prática de ato de improbidade administrativa que teria implicado em locupletamento ilícito, prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, requerendo, ao final, a condenação do réu no ressarcimento de R\$ 152.685,12 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa de até cem vezes o valor da remuneração e proibição de contratação com o poder público e condenação no pagamento das custas processuais.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls.19/27.

Notificado a apresentar defesa preliminar, nos termos do art.17, §7º, da Lei nº 8.429/92 (fl.34), o réu apresentou manifestação escrita, na qual arguiu objeções preliminares e, no mérito, asseverou, em síntese, que: a) não pagou a remuneração dos servidores referente aos meses de novembro/2012 e dezembro/2012, à exceção dos professores e, ainda assim, quanto a estes, somente até a competência novembro/2012; b) que sequer promoveu os descontos nas remunerações dos servidores nos meses de

novembro e dezembro de 2012, pois sequer efetuou o adimplemento das remunerações de tais servidores; c) que o desconto do valor de R\$ 60.876,48 (sessenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) ocorreu apenas formalmente on line, todavia não teria sido efetivamente sido sacado ou objeto de apropriação e; d) que a instituição financeira credora teria efetuado lançamento negativo (SIC) por mera operação bancária (SIC); e) afirma ter deixado em caixa, ao final do mandato, montante de R\$ 209.668,75 (duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Ao final, o réu pediu pela improcedência do pedido.

Objecções preliminares rejeitadas pelo juízo às fls.405/415.

Citado (fl.459), o réu apresentou contestação de fls427/453, na qual repetiu in totum a argumentação já vertida na defesa prévia.

Às fls.484/492, o Ministério Público, assumiu a polo ativo da demanda e, após fundamentar em documentação constante dos autos, afirmou estar provado recolhimento dos valores referentes às parcelas de empréstimos consignados dos professores, na competência de novembro do ano de 2012, bem assim a ausência de repasse à instituição financeira ré, reiterando pedido de indisponibilidade de bens e condenação em montante atualizado até aquela data.

Às fls.651/657, foi deferido o pedido de indisponibilidade de bens, com determinação dos bloqueios correlatos, saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento.

Instruído o feito em audiência (fls.745/747), foram tomados o depoimento pessoal do réu e de testemunha que arrolou.

Após juntada de documentação, as partes foram intimadas a apresentar as suas alegações finais, o que fizeram por meio eletrônico, tendo o Ministério Público reiterado a pretensão contida na petição inicial.

O réu, por sua vez, nas alegações eletronicamente protocolizadas pelo sistema Themis, mais uma vez arguiu objeção preliminar já rechaçada, aduzindo que a ação civil pública é regida pela Lei nº 7.347/85 e que, dentre as hipóteses de cabimento elencadas no diploma legal, não se encontra a situação sub examine. No mérito, afirmou toda a argumentação já constante da contestação, afirmando não ter pago a remuneração dos servidores nas competências novembro e dezembro do ano de 2012 e que, portanto, sequer teria retido as parcelas referentes ao pagamento dos empréstimos com pagamento em consignação em folha.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, a despeito de desnecessário, rejeita-se a objeção preliminar de não cabimento de ação civil por improbidade administrativa, pois, como é de conhecimento comum, toda ação que visa apurar a prática de ato de improbidade é de natureza civil e não é por isso que atrai a disciplina haurida da Lei nº7.347/85.

Aliás, a na petição inicial foram expressamente mencionadas as normas da Lei nº 8.429/92 e, além disso, a decisão de fls.405/415, contra a qual não foi interposta irresignação recursal, rechaçou a objeção suscitada, de sorte a fazer caracterizar litigância

de má-fé, pois traduz resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art.80, IV, do CPC.

Mérito.

O mérito da presente demanda implica em constatar se houve, por parte do demandado, a retenção de valores oriundos dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Porto-PI, nos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, para o fim de adimplir parcelas de empréstimos com pagamento em consignação em folha, sem o correlato repasse à instituição financeira credora para, daí, também, se constatar se ocorreu locupletamento ilícito, prejuízo ao erário e/ou ofensa a princípios da administração pública.

De toda a documentação acostada aos autos, quando cotejada com especificamente com as manifestações do próprio réu, extrai-se que não foi ele reeleito no pleito ocorrido em outubro do ano de 2012 e que, naquele mesmo ano, já nos meses de novembro e dezembro, deixou de proceder o pagamento das remunerações dos servidores, à exceção dos professores da rede pública municipal e, ainda assim, somente no que toca à competência de novembro daquele ano.

Perceba-se, também, conforme análise dos documentos de fls.173/174 aliadas às alegações do próprio réu, que na conta nº13250-0, Ag: 1035, Bradesco, que o demandado somente ordenava a disponibilidade de ativos líquidos e suficientes a arcar com o adimplemento dos vencimentos, já descontados os valores referentes aos empréstimos com pagamento em consignação em folha sem, todavia, disponibilizar à instituição financeira credora os montantes destinados à quitação dos débitos contraídos.

Nítido, ainda, da verificação dos documentos de fls.173 e ss., juntados pelo próprio réu, mais especificamente aqueles de fls. 178, 182, 183 e 184 que a soma destinadas aos vencimentos (líquidos portanto), dos professores da rede pública municipal de Porto-PI, na competência novembro/2012, galgava o patamar de R\$ 290.315,43 (duzentos e noventa mil, trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos), quitados mediante TEDs, o que denota que não se disponibilizava em conta o valor referente ao montante bruto de tais remunerações, que seria, para indigitada competência mensal, o de R\$ 379.412,61 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e um centavos).

A indigitada conta-corrente nº13.250-0, Agência nº1035-9, no Banco Bradesco, era utilizada para a gestão dos recursos destinados o pagamento dos vencimentos dos professores da rede pública municipal de Porto-PI e, como se infere precisamente do documento de fl.509, ocorreu o desconto do valor de R\$ 91.640,29 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos) destinados ao pagamento dos empréstimos firmados pelos servidores para com a instituição financeira credora e cuja responsabilidade de repasse era do réu, por força de instrumento jurídico firmado entre o Bradesco S.A. e o município de Porto-PI.

Quanto aos valores referentes à competência dezembro/2012, o pagamento deveria ter sido implementado somente em janeiro no ano subsequente, tendo tal obrigação recaído sobre o novo gestor, daí a se afigurar impossível atribuir responsabilidade ao réu pelo desvio de R\$ 61.044,83(sessenta e um mil, quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

De todo modo, necessário se recorrer às informações refletidas nos documentos de fls. 173 e 174, frise-se, juntados pelo próprio réu, para se chegar à conclusão de que o réu teria omitido-se em disponibilizar, na referida conta bancária, o valor de R\$ 91.744,59 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), efetivamente descontados das remunerações dos servidores para tal finalidade, entretanto com destino ignorado.

O dolo que impulsionou a conduta do demandado é evidente, como se extrai de documentação acostada aos autos por meio eletrônico e materializadora de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. em face do Município de Porto-PI (processo nº0000753-76.2017.8.18.0068), da qual consta a instrumento de convênio firmado que, por sua vez, encerra cláusula que impõe como obrigação da municipalidade conveniente a de efetuar, ativamente, o desconto dos valores dos vencimentos dos servidores e posterior repasse à instituição credora.

O instrumento de convênio que encerra as obrigações do réu consta das fls.796/800 e ostenta a assinatura do demandado.

Buscando induzir o juízo em equívoco, o réu, em seu depoimento pessoal constante da mídia digital de fl.747 asseverou expressamente que a iniciativa de promover os descontos e reter os valores para pagamento das parcelas era da própria instituição financeira ré, não lhe remanescendo discricionariedade para atuar de modo diverso, informação esta que foi rechaçada pela documentação constante da ação cível ajuizado pelo Bradesco S.A. em face do Município de Porto-PI e, principalmente, pela própria testemunha arrolada pelo réu, Sr. Adail Ferreira Lima Neto, à época dos fatos Secretário de Finanças do Município de Porto-PI que, por seu turno, em seu depoimento (mídia de fl.747), afirmou que cabia ao gestor reter os valores e determinar o repasse à instituição financeira credora.

Mais uma prova de que mentiu o demandado em juízo é o documento de acostou eletronicamente com as suas alegações finais, enviado ao réu pelo Bradesco S.A. e do qual se infere que somente a partir do seu recebimento é que, então, os descontos serão feitos pelo próprio banco credor, ou seja, somente a partir de 2018. Portanto, à época dos fatos, incumbia ao réu os descontos e repasse dos valores.

Grave ainda, a afirmação do réu segundo a qual o desconto de valores teria sido formalidade realizada apenas on line e, por isso, não objeto de apropriação por quem quer que seja, quando, especialmente do documento de fl..509, restou comprovado o desconto de R\$ 91.744,59 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) dos vencimentos dos professores do Município de Porto-PI na competência novembro de 2012, quando o réu era o Prefeito gestor.

Ter deixado em caixa quantia em dinheiro nada significa, mormente quando tais valores, por imposição legal, têm destinação específica e são objeto de vedação quanto ao pagamento de despesas com remuneração de pessoal.

O que é fato cabalmente documentado é que o réu assumiu juridicamente obrigação de promover os descontos da folha de pagamento para adimplir débitos dos servidores da municipalidade que geria à época, efetivamente o fez quanto aos professores da rede pública e à competência de novembro de 2012 e, entretanto, não repassou a quantia descontada, de R\$ 91.744,59 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), à instituição financeira credora.

Patente a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativa, insculpidos no art.37, caput, da Constituição Federal.

Releva sublinhar que, em verdadeira confissão de culpa quanto ao prejuízo ao erário, o réu fez juntar às suas alegações finais comprovante de pagamento à instituição financeira ré, do valor de R\$ 132.652,50 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), datado de 25 de maio de 2018 e que seria referente justamente aos valores objeto desta lide, englobando, portanto, os R\$ 91.744,59 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) comprovadamente descontados e não repassados.

Perceba-se que o demandado não apenas reconhece a dívida, como, de igual modo, o prejuízo ao erário e isto se valendo do cargo de Prefeito do Município de Porto-PI, após uma lacuna de quatro anos quando, após o qual, novamente foi eleito para o mandato de 2017/2020.

Assim, não só incorreu o demandado em conduta dolosa e ímproba ofensiva aos princípios da administração como, de igual modo, causou efetivo prejuízo ao erário, tudo devidamente quantificado e comprovado documentalmente.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria não claudica:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTOR MUNICIPAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REPASSE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO ÍMPROBO. DOLO OU CULPA DO ADMINISTRADOR. PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1) Se Juízo determinou expressamente a justificativa das provas requeridas, mas as partes deixaram transcorrer o prazo de cinco dias em branco, não há se falar em cerceamento de defesa. 2) Para a tipificação da conduta do réu nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, o elemento subjetivo, para o tipo do art. 10, se consubstancia, ao menos, pela culpa. 3) Constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, a ausência de repasse à instituição bancária respectiva dos valores descontados dos servidores municipais, a título de empréstimo consignado, tanto quanto atenta contra as regras da boa administração que todo gestor deve possuir para gerir com boa-fé os recursos disponíveis. 4) A retenção indevida de valores já descontados dos servidores não pode ser tida por conduta nos limites da discricionariedade, na medida em que viola os princípios da administração e causa prejuízo ao erário. Na hipótese, se viu o Município de Ferreira Gomes obrigado a reparar o dano causado àqueles que ajuizaram ação de indenização. 5) Apelação desprovida. (Processo nº 0001412-02.2014.8.03.0006, Câmara Única do TJAP, Rel. Stella Simonne Ramos. unânime, DJe 07.12.2016).

A postura consciente e voluntária do réu se amolda às previsões dos arts.10, VI e 11, II, ambos da Lei nº8.429/92.

Não se olvida que o montante de R\$ 91.744,59 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) foi objeto de apropriação, todavia, não há nos autos qualquer comprovação acerca daquele que efetivamente se locupletou de tais recursos públicos.

Há sim a comprovação de que o réu realizou operação financeira ao promover dos vencimentos dos professores da rede pública municipal, quanto à competência de

novembro de 2012, descontos na ordem de R\$ 91.744,59 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sem entretanto, conferir a destinação que havia se comprometido por força do instrumento de convênio de fls.796/800.

Há sim prova de que o erário foi prejudicado por tal conduta, especialmente ante a comprovação de que, após novamente assumir os destinos do Município de Porto-PI, como alcaide, promoveu pagamento na ordem de R\$ 132.652,50 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), como faz prova documento juntado pelo próprio réu em alegações finais, não se sabendo sequer a origem e dotação orçamentária de tão vultosa quantia.

Entretanto, não se sabe quem se apropriou dos R\$ 91.744,59 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em dezembro do ano de 2012, no último mês de mandato do réu. Disso não há nenhuma prova nos autos, de modo a ser impossível a caracterização, nesta seara, de situação de enriquecimento ilícito.

De qualquer modo, a gravidade da conduta comprovada nos autos dá a tônica das sanções que devem ser infligidas, sendo, pois, imperiosa a incidência in totum do rol constante do art.12, II, da Lei nº 8.429/92, bem assim o envio de cópias dos autos ao Procurador Geral de justiça do Estado do Piauí, a fim de que apure eventual prática de ilícito penal.

Dispositivo.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC e para condenar Domingos Bacelar de Carvalho no pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário, que foi o de R\$ 91.744,59 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) (dezembro/2012), valor este devidamente corrigido conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009), além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de três anos. Decreto em desfavor do Réu, ainda com suporte na legislação supra mencionada, a suspensão dos seus direitos políticos por oito anos.

Condeno o réu domingos Bacelar de Carvalho na perda da função pública ocupada, qual seja, a de Prefeito do Município de Porto-PI.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser tempestiva e devidamente calculadas pela Secretaria deste juízo.

Condeno, ainda, o réu, no pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente, por ter incorrido em litigância de má-fé, nos termos dos arts.80, IV e 81, §2º, ambos do CPC, por ter promovido resistência injustificada ao curso da marcha processual, conforme acima fundamentado.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) insira-se o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para que se cumpra a condenação referente à suspensão dos direitos políticos da parte Ré; c) requisitem-se à Câmara Municipal de

Porto/PI informações sobre o valor do subsídio recebido pelo réu durante sua última gestão, bem como cópia do ato normativo que estabeleceu o referido valor, para cumprimento em dez dias; d) Oficie-se ao MUNICÍPIO DE PORTO, PIAUÍ, na pessoa da Exmo. Prefeito, ao ESTADO DO PIAUÍ, na pessoa do Exmo. Governador do Estado e à UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Exmo. Presidente da República, para tomarem conhecimento que a partir do trânsito em julgado da presente o Réu está proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de três anos, devendo cada Chefe do Executivo comunicar aos entes de administração direta e indireta sobre a presente condenação; e) No tocante à condenação ao pagamento de quantia, em não havendo manifestação da parte vencedora no prazo de sessenta dias, arquivem-se os autos provisoriamente em cartório pelo prazo de seis meses, vindo-me conclusos após o término do referido lapso temporal.

Encaminhem-se cópias integrais dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Piauí, a fim de que adote as providências pertinentes quanto à apuração da prática de eventual ilícito penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das providências determinadas, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

PORTO, 25 de julho de 2018

ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PORTO